



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.487 - SC (2013/0236864-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : I G H
ADVOGADO : JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : A K
ADVOGADO : MARIA JEANETE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA KATCIPS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE EX-COMPANHEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal relativa aos alimentos provisórios fixados em favor da ex-companheira demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.487 - SC (2013/0236864-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : I G H
ADVOGADO : JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : A K
ADVOGADO : MARIA JEANETE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA KATCIPS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 180/182) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante aduz a inaplicabilidade da referida súmula para obstar o conhecimento do recurso especial, mormente no que se refere à desnecessidade de fixação de alimentos provisórios em favor da ex-companheira.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.487 - SC (2013/0236864-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : I G H
ADVOGADO : JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : A K
ADVOGADO : MARIA JEANETE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA KATCIPS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE EX-COMPANHEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal relativa aos alimentos provisórios fixados em favor da ex-companheira demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.487 - SC (2013/0236864-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : I G H
ADVOGADO : JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : A K
ADVOGADO : MARIA JEANETE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA KATCIPS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 180/182):

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de necessidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) (e-STJ fls. 144/145).

O agravante, I. G. H., reitera os fundamentos expendidos nas razões do recurso especial, bem como o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso (e-STJ fls. 149/163).

O acórdão do TJSC está assim ementado (e-STJ fl. 60):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA À TÍTULO PRECÁRIO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. CASSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Determinados casos exigem a aplicabilidade do princípio da confiança no juiz da causa que, na qualidade de responsável direto pela condução do processo e por estar próximo aos fatos e às pessoas envolvidas, possui melhores condições de avaliar a produção da prova no decorrer da instrução processual (AC n. 2008.031232-5, Sombrio, Rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 13-8-2009).

Não se verificando nos autos, ao menos nesta fase procedimental preambular, a impossibilidade de o agravante arcar com o valor correspondente a 10% do seus rendimentos a título de alimentos provisórios e porque existem fortes indícios de que possui renda mensal superior ao afirmado, deve ser mantida a decisão impugnada. (Agravado de Instrumento n. 2001.021191-3, de São José. Relator: Des. Ronei Danielli)".

O recorrente, nas razões do recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF (e-STJ fls.71/86), aduziu dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC/2002, em decorrência da indevida fixação dos alimentos provisórios em favor da ex-companheira.

A agravada, A. K., em contraminuta (e-STJ fls. 168/171), pugna pelo desprovimento do agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Arts. 1.694, § 1º e 1.695 do CC/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise da pretensão recursal relativa à exoneração ou à redução da prestação alimentícia demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, portanto inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

AUSÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A apuração da suficiência dos elementos dos autos para justificar a revisão dos alimentos e o valor respectivo fixado demanda o reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 217.902/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 28/9/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local afirmou que não houve alteração do binômio necessidade-possibilidade na relação entre alimentante e alimentado. Alterar esta premissa fática demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 136.543/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012 – grifei).

Ademais, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, concluiu pela necessidade de fixação de alimentos provisórios em favor da ex-companheira, levando em conta o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)Antes porém se faz necessário salientar que o instituto dos alimentos foi concebido pelo legislador com a finalidade primordial de garantir o sustento mínimo de sobrevivência àqueles que, por algum vínculo jurídico com o alimentante, não pudessem suprir suas necessidades pelo próprio esforço.

Dar a este instituto um caráter diverso é o mesmo que incentivar a disseminação da ociosidade e da exploração.

Feitas estas considerações iniciais, verifica-se que no caso dos presentes autos o casal litigante desfrutou, durante a convivência, de elevado padrão de vida proporcionado pelo ora agravante.

Destacam-se viagens de lazer, constante atividade social e conforto material bem acima da média das classes econômicas.

Tudo isso deixa evidenciado, e não foi contestado, que o ora agravante dispõe dos meios que atendem ao pressuposto da possibilidade no binômio, necessidade/possibilidade, atinente às regras de fixação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores para o pensionamento alimentar.

Além disso, não resta dúvida que o casal litigante conviveu durante período significativo, capaz de incutir em ambos o comportamento e as expectativas do nível sócio econômico em que viviam.

É, portanto, no meu modesto entender, desta situação que emerge a necessidade imediata da alimentada para a fixação de um valor de pensionamento provisório, compatível com o padrão de vida desfrutado pelo casal.

Num primeiro momento, após a ruptura da vida em comum, necessário se faz que as condições sócio econômicas vivenciadas durante a vida a dois devem ser minimamente mantidas a fim de cada um dos conviventes possa se readaptar a uma nova realidade. (...)

Contudo, tal situação deverá perdurar, tão somente; até a partilha de bens, quando, então, noiva avaliação deverá ser realizada a fim de que não se possibilite a ocorrência de enriquecimento sem causa ou empobrecimento aviltante.

Por tais razões, não merece provimento o recurso aforado, cassando-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal e revigorando-se a decisão objeto do Recurso de Agravo, em sua totalidade, para que, apenas e tão somente, a partir do trânsito em julgado do presente acórdão, seja restabelecido o valor da pensão em quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos, se por outra razão os alimentos já não tiverem sido redimensionados, para mais ou para menos".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Em tais circunstâncias, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0236864-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 368.487 / SC**

Números Origem: 20110048846 20110048846000100 20110048846000101 23063767190 23080325150

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I G H
ADVOGADO : JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : A K
ADVOGADO : MARIA JEANETE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA KATCIPS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I G H
ADVOGADO : JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : A K
ADVOGADO : MARIA JEANETE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA KATCIPS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.